



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.172 - SP (2015/0068290-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RAFAEL PALLADINO
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183
FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379
REGINA MARIA BUENO DE GODOY CAMACHO E
OUTRO(S) - SP183207
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. MEDIDA CONSTRITIVA. SEQUESTRO DE BENS. FUNDAMENTO CONCRETO. ELEMENTOS FÁTICOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA SEM OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRADO IMPROVIDO.

1. O Colegiado estadual concluiu que a contabilização irregular que resultou em ganhos na escala de mais de dois milhões ao patrimônio líquido do Banco Panamericano S/A quando o agravante era Diretor Superintendente da instituição financeira, configura indícios veementes de envolvimento nos crimes contra o sistema financeiro e de que seus bens, ou parte deles, possam ser provenientes de origem ilícita.
2. A revisão da conclusão do julgado combatido, no intuito de reconhecer que não existem indícios da origem ilícita dos bens e excluir o sequestro que recai sobre eles, demandaria profunda incursão probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.
3. As teses de excesso de prazo da medida de sequestro e de sua desnecessidade ante a superveniência de medida arresto não foram submetidas ao crivo Tribunal *a quo*, tampouco foram manejados embargos de declaração para suprir eventual omissão, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.172 - SP (2015/0068290-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RAFAEL PALLADINO
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183
FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379
REGINA MARIA BUENO DE GODOY CAMACHO E
OUTRO(S) - SP183207
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ e nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada *"não fez nenhuma consideração a respeito dos fartos e coesos argumentos expostos pelo agravante sobre a absoluta regularidade das empresas e, especialmente, sobre sua desvinculação com os crimes em apuração"*, acrescentando que as decisões constitutivas *"estavam apoiadas unicamente no trabalho policial que fora tido como verdade absoluta e suficiente às constrações patrimoniais aqui combatidas"* (fl. 905).

O Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.172 - SP (2015/0068290-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes argumentos (fls. 892/895):

"[...] Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau determinou o sequestro dos bens do recorrente no bojo de ação penal nº 0000310-83.2011.403.6181, instaurada para apurar crimes contra o sistema financeiro nacional, perpetrados em detrimento do Banco Panamericano S/A, medida que foi mantida pelo Tribunal a quo.

Sustenta, em síntese, que é patente a ausência dos requisitos legais para decretação da medida assecuratória de sequestro de bens, pois "a padronizada decisão limitou-se a reproduzir os alegados indícios veementes exigidos pelos dispositivos de lei citados que permitiriam a decretação do sequestro e que, sem qualquer nova análise dos argumentos expostos pelo recorrente serviram para cancelar a sua manutenção após decorridos quase três anos" (fl. 734), bem como que a superveniência de arresto dos bens resultou de pedido substitutivo do sequestro, de modo que não podem perdurar as duas constrições (fl. 736). Por fim, aduz excesso de prazo de manutenção da medida que "vigorou por quase dez meses sem que houvesse o oferecimento da denúncia" (fl. 738) ultrapassando o prazo legal.

Busca, portanto, o levantamento dos valores e bens objeto da medida de sequestro.

Sobre os temas, o acórdão impugnado manifestou-se sob os seguintes argumentos (fls. 720/722):

"O presente processo está relacionado ao pedido de busca e apreensão de nº 0013112-49.2010.403.6181, em que se proferiu decisão, em outubro de 2011, determinando-se o seqüestro dos bens dos investigados na ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181.

Posteriormente, segundo as informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 530/531, ante o oferecimento e recebimento da denúncia no processo nº 0000310-82.2011.403.6181, foi proferida nova decisão nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, em fevereiro de 2013, determinando-se o arresto de todos os bens dos acusados.

E de se destacar, contudo, que essa nova decisão não interfere no julgamento do presente recurso, uma vez que se mantém também a constrição pelo seqüestro dos bens.

Assim, passo à análise da apelação.

Nos termos do artigo 126 do Código de Processo Penal, para a decretação do seqüestro basta a existência de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veementes da proveniência ilícita dos bens.

Com efeito, segundo relatório do Banco Central (fls. 42/53), o Banco Panamericano S/A adotou, de forma sistemática e continua, procedimentos de contabilização irregular, que resultaram em ajustes regulamentares de R\$2.078,6 milhões em seu Patrimônio Líquido na data-base de 30.06.2010".

Consta do referido relatório uma relação dos supostos responsáveis, dentre os quais se encontra o ora apelante Rafael Palladino, que atuou na instituição financeira como diretor superintendente no período de outubro de 2007 a julho de 2010, inclusive subscrevendo as demonstrações financeiras referentes ao semestre findo em 30.06.2010.

Tais fatos constatados pelo relatório do BACEN são suficientes para se concluir que há indícios de que as inconsistências contábeis verificadas propiciaram, em tese, um artificial aumento do patrimônio líquido do Banco Panamericano e de seu resultado contábil e, conseqüentemente, a distribuição indevida de bônus a seus diretores.

Vale dizer, sendo as demonstrações contábeis do BANCO PANAMERICANO S/A possivelmente maquiadas, não retratando a realidade financeira da instituição, que era precária, o pagamento dessas vultosas quantias a título de bônus era provavelmente indevido.

Como se vê, portanto, há indícios veementes de que o apelante possa estar envolvido com os crimes contra o sistema financeiro investigados na ação penal nº 0000310.82.2011.403.6181 e de que seus bens, ou parte deles, possam ser provenientes de origem ilícita, o que enseja o deferimento da medida de seqüestro, consoante artigos 125 e 126, do Código de Processo Penal.

Não procede a alegação de que a medida constritiva é indevida, visto que Rafael Palladino, sócio das empresas apelantes, não ostentava à época sequer a qualidade de indiciado.

Primeiramente, é de se destacar que o ato de indiciar alguém sequer encontra previsão legal. O que se prevê na legislação penal é tão somente o termo "indiciado".

Contudo, trata-se de prática comum no âmbito policial, o que se dá com a simples conclusão - por vezes de maneira informal - de que há indícios suficientes para apontar certa pessoa como autora de determinado crime.

E, in casu, sendo a representação policial muito bem fundamentada quanto à participação do apelante nos crimes financeiros investigados e, ainda, tendo o magistrado concordado com tal conclusão, é de se considerar que houve o indiciamento.

No que tange à necessidade das medidas cautelares, especificamente quanto à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, tenho que, no caso, a fumaça do bom direito é ululante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e se consubstancia na ampla investigação para apuração dos fatos que envolvem o Banco Panamericano, seus dirigentes e as fundadas suspeitas de que, além de balanços financeiros maquiados, incongruências contábeis e demais circunstâncias apuradas, tenha havido desvio de valores em proveito dos administradores da financeira por meio de empresas interpostas.

Isto é, além de ser muito provável que os dirigentes do Panamericano possuam diversos bens de origem ilícita, certamente há danos a reparar.

Com efeito, há suspeita fundada de fraudes em prejuízo do Banco Panamericano e, conseqüentemente, dos seus investidores, clientes e do próprio Estado, danos estes que atingem cifras bilionárias.

Já o perigo na demora evidencia-se no fundado receio de que o patrimônio dos réus, caso liberados, sejam dissipados em detrimento do interesse penal e processual penal.

Assim, os requisitos de cautelaridade das medidas impostas se fazem presentes, de modo que tanto o arresto quanto o seqüestro devem ser mantidas.

Ante o exposto, nego provimento à apelação."

O Colegiado de origem, em análise detalhada das provas carreadas aos autos, consignou que pelos fatos constatados no relatório do BACEN, no sentido de que o Banco Panamericano S/A adotou procedimentos de contabilização irregular, que resultaram em ajustes de R\$2.078,6 milhões em seu Patrimônio Líquido na data-base de 30/6/2010, cujo período o recorrente era Diretor Superintendente da instituição financeira, o que perdurou entre out/ 2007 e julho/ 2010, concluindo, por conseguinte, pela existência de "indícios veementes de que o apelante possa estar envolvido com os crimes contra o sistema financeiro investigados na ação penal nº 0000310.82.2011.403.6181 e de que seus bens, ou parte deles, possam ser provenientes de origem ilícita".

Nesse contexto, a revisão da conclusão do julgado combatido, no intuito de reconhecer que não existem indícios da origem ilícita dos bens e excluir o sequestro que recai sobre eles, como pretende o recorrente, demandaria profunda incursão probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Por outro lado, verifica-se que as teses de excesso de prazo da medida de sequestro e de sua desnecessidade ante a superveniência de medida arresto não foram submetidas ao crivo Tribunal a quo, tampouco foram manejados embargos de declaração para suprir eventual omissão, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento.

Incide, à espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, respectivamente: É inadmissível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; e O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Merece confirmação, portanto, os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial."

A decisão agravada registrou a conclusão do Colegiado estadual no sentido de que a contabilização irregular que resultou em ganhos na escala de mais de dois milhões ao patrimônio líquido do Banco Panamericano S/A quando o agravante era Diretor Superintendente da instituição financeira, configura indícios veementes de envolvimento nos crimes contra o sistema financeiro e de que seus bens, ou parte deles, possam ser provenientes de origem ilícita.

Os requisitos objetivos para a decretação da medida de sequestro de bens, como se vê, foram fundamentados nos elementos fáticos carreados aos autos.

Para infirmar tal conclusão, baseada em premissas fáticas, é imprescindível o exame do acervo fático probatório, procedimento vedado nesta instância superior. Da mesma forma ocorre com a verificação da regularidade das empresas e sua vinculação com os crimes em apuração pretendida pela Defesa técnica. Sendo assim, não é possível afastar o óbice sumular n. 7/STJ.

No mais, o excesso de prazo da medida constritiva não foi prequestionada, inviabilizando a análise nesta instância superior.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0068290-4

AgRg no
AREsp 682.172 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010694620114036181 10694620114036181 131124920104036181 201161810010690
2902010 3108220114036181 45236

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAFAEL PALLADINO
ADVOGADOS	: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183 FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379 REGINA MARIA BUENO DE GODOY CAMACHO E OUTRO(S) - SP183207
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: WILSON ROBERTO DE ARO
CORRÉU	: ADALBERTO SAVIOLI
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: CLÁUDIO SAUDA BARACAT
CORRÉU	: MARCOS AUGUSTO MONTEIRO
CORRÉU	: EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO
CORRÉU	: LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL PALLADINO
ADVOGADOS	: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183 FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379 REGINA MARIA BUENO DE GODOY CAMACHO E OUTRO(S) - SP183207
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.